

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SEGUNDO A VISÃO DOS TRIBUNAIS

Thaís Bezerra Pinto¹

Sandresson Menezes Lopes²

RESUMO

Versa o presente artigo sobre o Princípio da Insignificância, em todo o seu resguardo pelo caráter fragmentário do Direito Penal, e da sua importância em coibir atos que vão de encontro à lei, apenas quando em proporcionalidade ao relevante dano causado ao bem jurídico tutelado. Ressaltando-se, em continuidade, a sua natureza jurídica de excludente de tipicidade material, definição a qual se faz de suma importância para todo o desenvolvimento do trabalho, uma vez que, de todos os aspectos, este explica e define todo o desenrolar da matéria. Perfaz o trabalho, portanto, desde as pequenas divergências relativas à sua origem, até às grandes divergências com relação à sua aplicabilidade, expondo, especificamente, a visão dos mais altos Tribunais pátrios, doutrina e jurisprudência em cada um dos assuntos abordados e chegando, por fim, ao futuro próximo que espera tão fundamental Princípio: seu devido reconhecimento.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância, pequeno valor, bagatela, Direito Penal, STF, STJ.

ABSTRACT

Exposes the due article the Principle of Insignificance, within all its carefulness regarding the fragmentary character of the Criminal Law, and its extreme importance concerning the cohibition of the against-law acts only when equally proportional to the relevance of the damage caused to the legally-protected goods. In addition of its importance, there is the legal nature of it, which is pointed as “excludent of material typicity”, definition of which has a very relevant matter to the development and explanation of the entire work shown. Therefore, from the minimal divergences referring to its origin, until the major divergences referring to its applicability, exposing, specifically saying, the visions of the highest courts in Brazil, renowned authors and repeated decisions from all over the country in each and every topic broached, emerges the near and enormously waited future of the Insignificance Principle: its deserving recognition.

Keywords: Principle of Insignificance, Criminal Law, low value.

¹ Discente do curso de Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN).

² Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia.

INTRODUÇÃO

Dentro do ordenamento jurídico que nos abrange, como alicerce da ciência jurídica, posicionam-se os Princípios, de forma a respaldar seus estudiosos e aplicadores no tocante à sua busca incessante pela mais benéfica forma de solucionar inevitáveis conflitos de posicionamento. Tais conflitos de posicionamento são ocasionados, por sua vez, pela complexidade decorrente da própria sociedade e sua constante transformação que, somada à subjetividade de parte do ordenamento, abre espaço para cada vez maiores interpretações e inovações.

Se por um lado os Princípios são dotados de tamanha subjetividade, por outro é justamente esta subjetividade que abre espaço para as mais adequadas soluções. Explico: diante das constantes transformações que sofrem uma sociedade, e consequente gama de soluções que demanda, que melhor remédio seria do que aquele que abrange conjuntamente as possibilidades demandadas?

As ditas possibilidades tornam-se, por sua vez, decorrentes de Princípios mais gerais, Princípios mais específicos, como é o caso do Princípio da Insignificância. E dentro dos Princípios mais específicos, como se não bastasse, alguns outros conflitos. A complexidade aparente é, de fato, retrato da realidade, quando, ao mesmo tempo em que se posiciona a favor de determinada situação, uma mesma conclusão pode fazer-se prejudicial de outra maneira.

Especificamente falando do Princípio da Insignificância, que é o que enfim nos importa neste artigo, os maiores conflitos giram em torno da palavra característica do Princípio: Insignificância. A consideração do que é ou não insignificante, torna a aplicação deste um tanto quanto desafiadora para os órgãos mais altos do judiciário, pois que remete diretamente ao que é considerado bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, em toda a sua característica fragmentária.

Entre a demasiada liberalidade para os juízes de primeira instância decidirem sobre o que consideram insignificante ou não, e a taxatividade do que se deve considerar como tal, uma série de discussões se perpetua ao longo do tempo. Tanto no que se refere aos mais comuns crimes, como furto e roubo, até crimes notadamente mais específicos, como os crimes contra a administração pública e o tráfico de drogas, pairam as dúvidas a serem respondidas no presente trabalho: o que dizem o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal a respeito disto? Existe no presente momento alguma solução prática aplicável? Qual é o futuro que espera o Princípio da Insignificância?

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Há quem diga que o Princípio da insignificância, também conhecido como Princípio da Bagatela, resta originário do Direito Romano, tendo sido introduzido ao Sistema Penal pelo jurista alemão Claus Roxin, trazendo, desta forma, ao Direito Penal, a retificação de sua máxima “*minimis non curat praetor*”, que, em sua tradução literal, diz: “O pretor (magistrado) não cuida de minudências”³.

Em contrapartida, é expresso que existem divergências com relação ao seu surgimento, de forma que se opõem correntes doutrinárias defensoras de outras formas de origem, mencionando a possibilidade de ter surgido este da derivação de outros princípios, tais como o Princípio da Legalidade, Princípio da Intervenção Mínima e Princípio da Fragmentariedade, como afirma Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari Prestes⁴:

Também se afirma que teve sua origem, juntamente com o princípio da legalidade, durante o Iluminismo, como forma de limitação do poder absolutista do Estado. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 5º., implicitamente, faz referência ao princípio da insignificância, revelando que a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade, o que cria um caráter seletivo para o Direito Penal e o desprezo às ações insignificantes.

Ainda, somam-se os defensores da origem do Princípio da Insignificância apenas no século XX, quando se ocasionou o fim das Grandes Guerras, período em que havia grande escassez de produtos básicos à sobrevivência, fato este que fora adicionado ao aumento do desemprego, causando um grande aumento no número de furtos a fim de conseguir acesso ao que faltava. Acredita-se, contudo, que a origem mais remota tenha de fato se dado no Direito Romano, que, ao longo do tempo, foi se tornando objeto de estudo mais assíduo, parte quando se percebeu que outros princípios poderiam ter deixado implícita a idéia do Princípio da Insignificância, e, mais tarde, no século XX, quando se intensificou a necessidade de discussão do referido princípio, por motivos sociais⁵.

³ http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_insignific%C3%A2ncia (data de acesso: 10/09/2014)

⁴ 2003, p. 36; <http://www.adrianopinto.adv.br/painel3.asp?jornal=181> (data de acesso: 10/09/2014)

⁵ <http://www.adrianopinto.adv.br/painel3.asp?jornal=181> (data de acesso: 10/09/2014)

Entende-se, de toda forma, que:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico ⁶.

Neste raciocínio, o Princípio da Insignificância vem à tona como meio de retomar as origens do próprio Direito Penal, levando em consideração seu caráter subsidiário e sua característica ultima ratio. Ambos dizem respeito à sua provocação apenas nos casos em que nenhum outro ramo do Direito faz-se responsável por tal bem jurídico, devendo ser levada em consideração a rigidez com que são tratados os ilícitos a que concernem esta esfera, e sua disponibilidade vasta de duros artifícios, que funcionam como exceção a alguns dos princípios constitucionais mais basilares e fundamentais, mas necessários ao mantimento da paz e ordem social. Neste sentido, aponta Luiz Flávio Gomes⁷:

Infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (...). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (...) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc).

É de fundamental importância entender, porém, que a idéia e decorrente surgimento do Princípio da Insignificância advêm unicamente dos problemas sociais encontrados nos casos práticos, independentemente do tempo em que surgiram, levados, uma hora ou outra, a exaustivas discussões doutrinárias e repetidas decisões jurisprudenciais, tendo estas restadas frustradas e injustas inúmeras vezes ao longo do tempo, por entender-se não cabível, ou excessivamente cabível, a depender do caso discutido. Não existe, portanto, até os dias atuais, sua previsão expressa na legislação brasileira, sendo sua base toda advinda das anteriormente mencionadas discussões doutrinárias e reiteradas decisões do órgão judiciário.

⁶ 2014, p. 60.

⁷ 2007, p. 303.

2. CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA NATUREZA JURÍDICA

De acordo com Francisco de Assis Toledo, “segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas”⁸. Ainda, segundo Damásio de Jesus, o Princípio da Insignificância “recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material)”⁹. Em complemento, expõe Mirabete:

Não há crime de dano ou furto quando a coisa alheia não tem qualquer significação para o proprietário da coisa, não existe contrabando na posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, que não cause uma lesão de certa expressão para o fisco; não há peculato quando o servidor público se apropria de ninharias do Estado (folhas de papel, caneta esferográfica etc.); não há crime de honra quando não se afeta significativamente a dignidade, a reputação, a honra de outrem (...) ¹⁰.

O Princípio da Insignificância, portanto, recai sobre a insignificância, consoante aduz a própria nomenclatura, do ato criminoso praticado. A definição de “insignificância”, porém, não se faz tão simples, recaindo em uma série de requisitos para sua configuração (que serão mais à frente abordados), e que não significa exclusivamente o seu pequeno valor em moeda corrente.

Despistadas todas as controvérsias a este respeito, majoritariamente a natureza jurídica desse princípio enquadra-se em excludente de tipicidade. Seguindo as palavras de Nucci (2009. P. 189), tipicidade é a adequação do fato ao tipo penal, ou fenômeno representado pela confluência dos tipos concreto e abstrato. Neste sentido, entende-se que tipicidade é a justaposição da situação concreta ao tipo abstrato definido em lei¹¹. Duas formas de tipicidade são encontradas nas discussões doutrinárias. São elas:

⁸ 2008, p. 133.

⁹ 2014, p. 52.

¹⁰ 2014, p. 101-102.

¹¹ 2009, p. 189; [http://jus.com.br/artigos/22848/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicabilidade-aos-crimes-](http://jus.com.br/artigos/22848/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicabilidade-aos-crimes-ambientais/)

[ambientais/](#) (data de acesso: 11/09/2014)

tipicidade formal e tipicidade material. No tocante à tipicidade formal, entende-se esta ser aquela prevista na letra da lei, em toda a sua formalidade, e de acordo com a qual se deve ter o ato praticado enquadrado ou não na denominação de “crime”. Quando se fala em tipicidade material, por outro lado, tem-se a intenção de utilizar a tipicidade formal (letra da lei) na aplicação casuística, ou seja, levando em consideração uma gama de subjetividades, nas quais se enquadra, por exemplo, o Princípio da Insignificância, que vem a relativizar o que, em começo, se enquadraria com o previsto formalmente.

Desta forma, para que algo tenha constituído seu status de “crime”, faz-se necessário que ambas as formas de tipicidade estejam presentes no mesmo ato: tipicidade formal e tipicidade material.

Para todos os efeitos, não apenas nos importa a definição de tipicidade e suas formas, como também se faz fundamental assimilar a existência das duas formas de **excludente** de tipicidade, quais sejam: legais e supraleais. As excludentes de tipicidade legais são como implica sua denominação, previstas em lei. Por sua vez, as supraleais encontram-se apenas de forma implícita, caso em que podemos enquadrar a insignificância aqui tratada. Assim sendo, em sintonia com o dito anteriormente, podemos afirmar que o Princípio da Insignificância exclui, por si só, se considerado em todos os seus requisitos, a tipicidade material, que, em consequência, elimina o status de “crime” do ato praticado.

3. CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

3.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA X LEI 9.099/95 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS)

Diante de todas as concretudes expostas, surgem diversas confusões, em que pese sua nítida semelhança com outros dispositivos legais. Especificamente falando, entendo que a lei 9.099/95, também conhecida como a Lei dos Juizados Especiais, traz juntamente como sua inquestionável importância, uma digna mistura de pensamentos, e, por sua vez, um debate fundamental a este tema.

A lei 9.099/95 veio ao ordenamento jurídico com o objetivo de garantir quatro Princípios Fundamentais. São eles: Princípio da Intervenção Mínima, que traz consigo o Princípio da Subsidiariedade e o Princípio da Fragmentariedade, e o Princípio da Proporcionalidade. Tais princípios, tão importantes à formação do nosso ordenamento,

em suma, trazem à supramencionada lei a sua qualidade de responsável pelas infrações de menor potencial ofensivo. Com isto, devemos entender que há de fato a existência da infração, com todos os seus requisitos postos e existentes, de forma a se encaixar no tipo penal formal e material respectivo, porém, trata-se de um tipo penal o qual, por sua própria essência, se caracteriza como de menor lesividade, ou seja, os danos causados, apesar de passíveis de punição, possuem seu potencial ofensivo pequeno.

Em se tratando da aplicação do Princípio da Insignificância, falamos na desconsideração do tipo. Veja bem, houve a prática do delito que, de início, se caracterizaria como crime, porém, não se constata a suficiente significância do dano para que este ato seja punido. Aqui falamos de prática do ilícito penal versus real dano causado decorrente desta prática. Em outras palavras, encontra-se nesses casos a tipicidade formal, mas há a carência da tipicidade material, não atingindo, desta forma, sequer a característica de crime.

Neste sentido, aponta Genacéia da Silva Alberton:

Ao falarmos em infração de menor potencial ofensivo, com procedimentos específicos para atendimento de tais infrações, estamos voltando-nos para infrações de baixa lesividade, procurando formas de ‘despenalização’ dentro da esfera de uma política criminal. Quando nos referimos a ‘crime de bagatela’, estamos em nível de atipicidade, declarando como atípica uma conduta infracional por ausência de lesividade, por baixíssima lesividade ou pela falta de proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a intervenção estatal¹².

Podemos entender, portanto, que há uma clara ligação entre a lei 9.099/95 e o Princípio da Insignificância, uma vez que ambos visam à garantia da democracia do Estado, de forma que haja a proporcionalidade do ato praticado e sua conseqüente punição, através da complementação mútua, e objetivando, acima de tudo, o mais fundamental dos anseios, que é de que chegue o Estado ao meio pelo qual os praticantes de delito possam devolver à sociedade aquilo que lhe subtraíram, pagando-lhe da forma cabível, e, logo após, voltando a integrá-la da maneira que deve, seguindo seus direitos e obrigações.

¹² <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13286-13287-1-PB.pdf>
(data de acesso: 11/09/2014)

3.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA X PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO

Também objeto de comum confusão em face do Princípio da Insignificância, encontra-se o Princípio da Irrelevância Penal do Fato. A similaridade da interpretação imediata a que nos leva as suas nomenclaturas, por constante aduzem à concepção do que cada um destes traz ao Direito Penal.

O Princípio da Irrelevância Penal do Fato, porém, não se confunde em nenhum dos seus aspectos, quando se torna a analisá-lo caracteristicamente, de forma aprofundada. Este diz respeito à **exclusão da punição concreta do fato**, em outras palavras, há a condenação, mas por motivos que pensam ao caso, a punição deste fato é desconsiderada, dispensando-se a pena. Desta forma, a interpretação nos permite dizer que há a desnecessidade da pena no caso concreto, a ser ponderado pelo magistrado, quando avalia a presença de, por exemplo, ínfimo valor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação de danos ou devolução do objeto subtraído, reconhecimento de culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter ficado preso por um tempo etc. Tais requisitos, porém, não são necessariamente cumulativos, variando, uma vez mais, de acordo com o caso concreto e a interpretação do juiz competente. Ainda, tal Princípio está inserido no contexto da Teoria da Pena, que remete ao momento de aplicação concreta da pena, tendo seu fundamento jurídico no art. 59 do CP.

Por outro lado, como já reiterado neste trabalho, o Princípio da Insignificância nos remete à **exclusão da tipicidade material**, entendendo que o Direito Penal não tutela casos ínfimos proporcionalmente e de acordo com o caso concreto, devido à sua característica residual. Este faz parte, portanto, da Teoria do Delito, através da qual, em se afastando a tipicidade material, afasta, consequentemente, o próprio crime, e não meramente sua punição.¹³

Vale salientar, por instância, que não trata o Princípio da Irrelevância Penal de uma espécie de perdão jurídico extrajudicial, pois que, conforme exposto, tem fulcro no art. 59 do CP, restando apenas sua sentença com a mesma natureza jurídica da sentença de perdão judicial: declaratória de extinção de punibilidade.¹⁴

¹³ <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/988535/o-supremo-tribunal-federal-e-a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia> (data de acesso: 13/10/2014)

¹⁴ Súmula 18 do STJ

4. O BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO

O conceito de bem jurídico penalmente tutelado vêm a este trabalho exercer papel fundamental de contextualização, uma vez que diretamente ligado ao conceito de conduta típica material, estando concomitantemente nos levando de volta ao abordado Princípio da Insignificância.

O bem jurídico penalmente tutelado se trata do objeto que, em ter relação com um indivíduo, resta protegido pelo Estado, posicionando-se, portanto, com importância também no âmbito que rege a tipificação penal de possíveis atos realizados contra este.¹⁵

Sendo o bem jurídico tutelado tão essencial para a tipificação material do crime cometido, podemos brevemente concluir, que, por consequência, o enquadramento do caso concreto na utilização ou não do Princípio da Insignificância passa diretamente pela análise do bem jurídico a ser tutelado, e a sua valoração, não só quantitativamente ou relativa ao seu valor econômico, mas também a sua valoração pessoal, como a ser abordado diversas vezes aqui.

5. O STF E SEUS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PARA A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

5.1 O DESENVOLVIMENTO

Diante do todo já descrito relativo ao Princípio da Insignificância, o fato a ser destacado é o de que cada caso a ser visto da forma prática, desenvolve em si uma interpretação por parte do magistrado. Cada interpretação pode levar a uma gama de opções de punição ao acusado, da mesma forma como pode enquadrar-se em outra gama de opções de absolvição.

Estabelecer critérios gerais com relação ao enquadramento ou não de determinada tipificação, suprimindo tal capacidade de interpretação do representante do estado, nunca foi e nunca será tarefa fácil. Se por um lado, gera o engessamento do

¹⁵ 2004, p. 439; <http://jus.com.br/artigos/27541/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-e-os-requisitos-estabelecidos-pelo-supremo-tribunal-federal-para-sua-aplicacao/2> (data de acesso: 08/10/2014)

magistrado, por outro gera uma enorme limitação à subjetividade que cada caso traz à tona.

Falando especificamente do Princípio da Insignificância, o conceito de “insignificância” foi, desde os primórdios, aonde todas as mais bonitas e elaboradas teorias se enrolavam, visto que tem, por si só, um grau de subjetividade que se sente ao meramente pronunciar a palavra. O que é insignificante pra um milionário, pode não ser insignificante para um mendigo; da mesma forma que o que é insignificante ao estado, pode não ser insignificante a um servidor.

A subjetividade da insignificância, porém, estava a se tornar por demais polêmica quanto a aspectos como a reprovabilidade social da conduta, a qual não havia sido antes pensada. Ora, se um cidadão réu primário e com bons antecedentes, pratica o furto de um lápis em um escritório, por certo sua conduta é ínfima e inexpressiva. Apesar disso, a reprovabilidade gerada no ambiente em que se realizou tal ato, será decisiva para o enquadramento da sua ação no Princípio da Insignificância.¹⁶

5.2 OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELO STF PARA ENQUADRAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Recai sobre o Supremo Tribunal Federal a pesada missão de diminuir, portanto, a discricionariedade com relação à aplicação do Princípio da Insignificância, visto que as mais diversas decisões foram prolatadas anteriormente, e dentre elas, uma infinidade de contradições eram encontradas, pelo simples fato de haver, embutido no próprio Princípio, uma imensidão de probabilidades deixadas às mãos dos magistrados, que carregavam, além de toda essa subjetividade, a responsabilidade que desta advinha.

5.2.1 HABEAS CORPUS 84.412/SP, DJ 02/08/2004

O Habeas Corpus de número 84.412/SP pôs nos eixos, enfim, a questão da discricionariedade. Digo “pôs nos eixos”, com a intenção de grifar: não importam estes requisitos no fim da discricionariedade, mas torna-se fundamentalmente norteadora dos

¹⁶ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/fckblank.html?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10976&revista_caderno=3
(data de acesso: 08/10/2014)

juízes competentes que ainda, caso a caso, necessariamente analisam o seu enquadramento. A importância desta decisão, que teve como relator excelentíssimo e brilhante ministro José Celso de Mello Filho, ultrapassa o mero auxílio aos aplicadores do direito, atingindo em cheio, aí sim, a sociedade, que muito tem a ganhar com os posicionamentos agora indiscriminadamente embasados.

O teor deste Habeas Corpus consiste, basicamente, no reforço da ideia de que o Direito Penal, em todo o seu caráter subsidiário, não deve se ocupar de matérias ínfimas, uma vez que para isto não foi criado. Suporta a ideia, portanto, de que cabe meramente ao Direito Civil o ressarcimento dos danos causados naqueles “crimes” enquadrados no Princípio da Insignificância, citando, para tal fundamento, decisões importantes, anteriormente prolatadas, advindas, por exemplo, do Superior Tribunal de Justiça, que coadunam com tal lógica.

O supramencionado estipula, portanto, 4 (quatro) requisitos fundamentais para que haja este enquadramento, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, a serem detalhadamente explicados nos tópicos seguintes.¹⁷

5.2.2 A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE

Importa este requisito em dizer que, para que tenha a possibilidade de se enquadrar no Princípio da Insignificância e sua consequente excludente de tipicidade material, a conduta praticada pelo agente deve ter sido isenta de ofensividade ou minimamente ofensiva.

Por mais simples que pareça a interpretação deste requisito à primeira vista, note-se que não há especificação da matéria no que se refere ao termo “ofensividade”: se à vítima ou se ao bem penalmente tutelado. Isto porquê caso o termo “ofensividade” venha a referir-se à vítima, resta, em teoria, demasiadamente similar ao segundo requisito (“nenhuma periculosidade social da ação”)¹⁸, e, por outro lado, caso venha a se referir ao bem jurídico penalmente tutelado, assemelha-se ao quarto requisito (“inexpressividade da lesão jurídica provocada”).

¹⁷ HC n. 84.412/SP, DJ 02/08/2004.

¹⁸ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/fckblank.html?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10976&revista_caderno=3 – acesso em 15/10/2014

Em livre interpretação, e seguindo o comum ponto de vista, tomo a frente deste pequeno e importante debate, me aliando ao senso que afirma referir-se o termo “ofensividade” de fato à vítima, excluindo, desta forma, da incidência do Princípio da Insignificância, qualquer crime cometido mediante violência ou grave ameaça, como, por exemplo, o roubo, ou, até mesmo, quando tal “ofensa” restar meramente moral.

5.2.3 A NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO

A periculosidade social da ação diz respeito ao perigo causado à sociedade no geral, decorrente da ação praticada. Com isso, diz-se que o local em que se realizou a conduta, para que possa ser enquadrada no Princípio da Insignificância, não pode ter, de forma alguma, sofrido algum risco comum a todos que ali se faziam presentes.

5.2.4 O REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO

O grau de reprovabilidade do comportamento se conecta diretamente à opinião comum da sociedade com relação àquele fato ocorrente. Esta reprovabilidade, portanto, deve ser reduzidíssima, querendo dizer que se, por exemplo, ocorra o furto de um aparelho celular em uma loja de eletrodomésticos, aos olhos da população ali presente, muito provavelmente, não haverá qualquer motivo plausível, senão o de simples usufruto de um bem o qual o agente desejava, levando tal comportamento a ser extremamente reprovável.

Por outro aspecto, digamos que em outro exemplo ocorra um furto de um pacote de biscoitos em uma grande rede de supermercados. À visão da população ali presente, o pacote de biscoitos poderá estar sendo furtado pelo fato de que o agente da conduta encontra-se privado de alimentação há determinado tempo, e, como única saída, teve que se valer de tal ato (furto famélico). Neste segundo exemplo, diferentemente do primeiro, com um motivo plausível a ser visto, o grau de reprovabilidade social pode, de fato, ser reduzidíssimo, podendo enquadrar-se, desta forma, ao Princípio da Insignificância.

5.2.5 A INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA

A inexpressividade da lesão jurídica é o mais objetivo dos requisitos, uma vez que toca quase que diretamente no quesito “valor monetário” ou “valor do bem”. A lesão a que se refere, adentra a questão do “preço” do bem penalmente tutelado que foi atingido, sendo, desta forma, avaliado proporcionalmente se se caracteriza como de valor razoável para que haja a punição, ou valor ínfimo para que haja a possibilidade de adequá-lo ao Princípio da Insignificância. O “valor” do bem jurídico, porém, não se limita apenas ao seu “valor monetário”, mas sim também ao seu valor sentimental, uma vez que, seguindo interpretações casualísticas, se o bem atingido for uma aliança de casamento, por exemplo, podemos concordar que, por mais que não se trate de uma aliança de material precioso ou caro, o valor sentimental carregado pelo objeto não nos permite, de forma alguma, enquadrar-lhe como “inexpressivo”.

A título de informação, antes de estipulados estes 4 (quatro) requisitos pelo Supremo Tribunal Federal, existia a ideia de que “pequeno valor”, e, consequentemente, “expressividade da lesão” eram baseados em valor monetário por si só, de maneira que existia o parâmetro de até 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente para que fosse ou não enquadrado o caso concreto na aplicabilidade do Princípio da Insignificância. Hoje, depois dos requisitos estipulados e, principalmente, de reiteradas decisões apontando outros fatores como sendo de fundamental análise para tal aplicabilidade, como, por exemplo, a valoração sentimental do objeto, estes 10% (dez por cento) são utilizados de forma bem mais discreta, e apenas em algumas situações específicas a ser mencionadas em tópicos posteriores.

6 A VISÃO DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça, no alto de sua competência, admite a crescente demanda de casos que envolvem a análise do Princípio da Insignificância. Se por um lado, leva o Direito Penal a, cada vez mais, ocupar-se apenas do que lhe cabe originalmente, por outro, se as devidas precauções não forem tomadas, tornam o órgão judiciário, de maneira geral, desmoralizado com a sociedade, levando em consideração que, pela visão popular, os crimes cometidos não estão sendo devidamente punidos.

Muito entende o STJ em consonância com o Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, no tocante aos requisitos por este estipulados. Adentrando um grau mais

profundo de discussão, o Superior Tribunal de Justiça entende que o nível de generalidade de tais requisitos é alto, e devem mesmo assim o ser, visto que casos como os de aplicabilidade do Princípio da Insignificância têm, pela própria natureza, uma acentuada subjetividade que só pode ser enfrentada pelo magistrado competente, caso a caso.

Não obstante, este, que é um dos maiores órgãos judiciários brasileiros, tem a visão à frente da subjetividade, enquadrando ainda, como necessário para tais casos, que seja analisada a primariedade ou não do agente, seus antecedentes, bem como sua conduta social. Tais fatores incluídos pelo STJ como importantes elevam o grau de discussão do tema, que torna a se subjetivizar, apesar das sequentes tentativas de estabelecer um mínimo de parâmetro.¹⁹

6.1 CONTROVÉRSIA

Em recentíssima decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual foi publicada no dia 25/09/2014, pelo ministro Sebastião Reis Júnior, aceita este órgão julgador a aplicação do Princípio da Insignificância, mesmo havendo comprovada reincidência do réu. Vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. BENS DE PEQUENO VALOR RESTITUÍDOS À VÍTIMA. REGISTRO DE ANTECEDENTE CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. O habeas corpus tem suas hipóteses de cabimento restritas, não devendo vir como sucedâneo do meio próprio cabível.
2. Mesmo diante de writ manifestamente incabível, ao se deparar com evidente coação ilegal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça expedir ordem de ofício.
3. A intervenção do Direito Penal há de ficar reservada para os casos realmente necessários. Para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. Todas as peculiaridades do caso concreto devem ser consideradas, por exemplo, o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o valor do objeto, a restituição do bem, a repercussão econômica para a vítima, a premeditação, a ausência de violência, o tempo do agente na prisão pela conduta etc.

¹⁹ http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109585 (data de acesso: 15/10/2014)

4. Nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva, são suficientes, por si sós e isoladamente, para afastar a aplicação do denominado princípio da insignificância.

5. Na espécie, as oito barras de chocolate foram integralmente restituídas ao supermercado vítima da tentativa de furto, e, não obstante a certidão de antecedentes criminais indicar uma condenação transitada em julgado em crime de mesma natureza, a conduta do paciente não traduz lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem expedida de ofício, extinguindo-se a ação penal.²⁰

A demonstrada decisão vai de encontro aos pensamentos majoritários do Supremo Tribunal Federal, que coaduna com a ideia da não aplicação do Princípio da Insignificância em casos de reincidência, e, ao mesmo tempo, reitera o pensamento de que não há matéria, no tocante à este Princípio, que esteja pacificada ou, menos ainda, unânime.

7 CASOS ESPECÍFICOS E SUAS PARTICULARIDADES

7.1 FURTO

Considerado como o crime em que há mais ocorrência de arquivamento de processos criminais pela aplicação do Princípio da Insignificância, o furto é, de fato, de fácil enquadramento nesta excludente de tipicidade, genericamente falando.

Primeiramente, para ser tipificado como furto, presume-se que não há a aplicação de violência ou grave ameaça, desta forma, já sendo um grande indicador do preenchimento de um dos requisitos para o enquadramento do supracitado Princípio: a mínima ofensividade da conduta do agente. Daí em diante, porém, cresce o número de subjetividades, que em nada garantem a este crime a consideração da sua insignificância.

Entendem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em concordância, que o grande valor sentimental que tem o objeto furtado, exclui a incidência do Princípio da Insignificância, enquanto que o STJ, por si só, se contrapôs quando aplicou o Princípio da Insignificância em um furto com rompimento de

²⁰ HC n. 299.185/SP, DJe 25/09/2014.

obstáculo (na hora da fuga)²¹, e negou-se a aplicá-lo em um caso em que houve a imersão na casa da vítima, incomodando seu sossego²².

No tocante ao furto qualificado, este, por pura condição de qualificado, não enseja automaticamente o afastamento da aplicação do Princípio da Insignificância, tendo que haver a avaliação dos demais critérios, aqui já expostos.

7.2 ROUBO

Uma vez que se trata de crime praticado mediante violência ou grave ameaça, estando desta forma devidamente tipificado, é majoritário nos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que não incida sobre casos a que este se refiram, o Princípio da Insignificância.²³

Crimes praticados mediante violência ou grave ameaça não resultam na inaplicabilidade do Princípio da Insignificância por mero valor do objeto que ali fora subtraído, pois que vai muito além disto. O bem protegido pelo Direito Penal, em nome do Estado, é, antes de qualquer outro, **a vida**, com fulcro no art. 5º caput da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).²⁴

Estando o bem da vida, portanto, posto em risco no momento do cometimento do crime, não há o que se falar, em hipótese alguma, em “insignificância”.

7.3 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

No tocante aos crimes contra a ordem tributária, o parâmetro difere do dos crimes anteriores. Isto se dá pelo motivo de que estes não são passíveis de ser analisados em requisitos como, por exemplo, “mínima ofensividade da conduta do agente”, uma vez que a vítima é a União, restando a impossibilidade de tal ofensividade.

²¹ HC n. 109363/MG

²² HC n. 134.940/DF

²³ <http://jus.com.br/artigos/26648/o-principio-da-insignificancia-na-jurisprudencia/2> (data de acesso: 17/10/2014)

²⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm (data de acesso: 17/10/2014)

Nestes tipos, o parâmetro utilizado para distinguir se há ou não a aplicabilidade do Princípio da Insignificância é, aí sim, meramente seu valor. Até recentemente, o valor base utilizado para tal determinação era o de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isto por que o art. 20 da lei 10.522/2002, determina que sejam arquivadas as execuções fiscais cujo valor não ultrapasse tal montante²⁵, restando ilógico que o Direito Penal, carregando sua característica ultima ratio, se ocupe de casos em que nem ao menos o âmbito administrativo-tributário se ocupará. Surge, porém, em 29 de março de 2012, a portaria de número 75 do Ministério da Fazenda, determinando em seu art. 1º, inciso II, que não devem ser fiscalmente executados os débitos contra a Fazenda Nacional que sejam menores ou iguais ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)²⁶, alterando, portanto, à primeira aparência, o parâmetro utilizado para as supervenientes decisões superiores.

Até o ano de 2013, porém, as decisões majoritárias do Supremo Tribunal Federal apontavam ainda no sentido do antigo parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Neste mesmo ano, dois casos que chegaram ao ministro Luiz Fux, por meio de Habeas Corpus, com o argumento de que os valores referentes a cada um se enquadrariam no “novo parâmetro”, foram por este negado²⁷.

No presente ano, a situação, no entanto, continua controversa. Enquanto o STF passou a aderir majoritariamente ao tal “novo parâmetro” estabelecido pela portaria de número 75 do Ministério da Fazenda (HC n. 120617, 4/02/2014), o Superior Tribunal de Justiça prossegue com o entendimento de que os parâmetros estabelecidos pela retrocitada portaria não podem ser aplicados no âmbito penal. Para tal, explica o STJ que a opção do Ministério da Fazenda com relação ao que deve ou não ser considerado para matéria de execução fiscal, não pode interferir no ordenamento jurídico penal, e adiciona, ainda, que “a portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito”²⁸.

7.4 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

²⁵ <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2002/lei10522.htm> (data de acesso: 17/10/2014)

²⁶ <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Portarias/2012/MinisteriodaFazenda/portmf075.htm> (data de acesso: 17/10/2014)

²⁷ HC 118256 e HC 118067 STF; <http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242413> (data de acesso: 17/10/2014)

²⁸ <http://www.dizerodireito.com.br/2014/03/qual-e-o-valor-maximo-considerado.html> (data de acesso: 17/10/2014)

Os crimes contra a administração pública sob a ótica do Princípio da Insignificância, divergem em aplicabilidade pelos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Diga-se, enquanto o STF majoritariamente acata a possibilidade de aplicação deste Princípio nos mais variados tipos contra a administração pública, entende o STF, também majoritariamente, que não tal enquadramento não deve ser feito.

Pela visão do Superior Tribunal, os crimes contra a administração não tocam tão somente o resguardo do aspecto patrimonial, mas também a moral administrativa (Resp 655.946/DF), motivo pelo qual estariam afastadas hipóteses, quaisquer que sejam, de aplicação do dito Princípio.²⁹

7.5 CRIMES AMBIENTAIS

Conquanto a crimes ambientais, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, admitem ideias semelhantes, uma vez que entendem a possibilidade do enquadramento do Princípio da Insignificância, desde que atentos aos requisitos gerais de aplicação deste, previamente dissertados neste trabalho (em seu segundo capítulo). Em conclusão retirada mediante prévias decisões, é de comum acordo, da mesma forma, que se faz fundamental a observância situações específicas e familiares referentes aos crimes ambientais, como, por exemplo, se uma pesca ilegal fora realizada em época de proibição de pesca daquela espécie, ou se simplesmente em local inadequado³⁰, respeitando sempre, para todos os fins, a razoabilidade e proporcionalidade.

7.6 ATOS INFRACIONAIS

Os atos infracionais, de responsabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aqueles praticados pelos menores infratores que possuem caráter tão impositivo quanto os crimes comuns, visto que decorrente de lei e obrigatório nos casos em que couber, porém, diferentemente dos crimes cometidos por

²⁹ ALBANESI, Fabrício Carregosa. Possibilidade da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. 15 de abril de 2010; <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2154907/possibilidade-da-aplicabilidade-do-principio-da-insignificancia-nos-crimes-contra-a-administracao-publica-fabricio-carregosa-albanesi> (data de acesso: 17/10/2014)

³⁰ HC n. 112563/SC

agentes considerados comuns, possuem sua punição com mero caráter pedagógico-educativa.

Tal finalidade pedagógico-educativa não impede, porém, segundo entendimentos majoritários dos Supremo e Superior Tribunais que, se em concordância com os 4 (quatro) requisitos elencados pelo STF, haja a incidência do Princípio da Insignificância. Pelo contrário, fortalecendo ainda mais a minimez que se busca no tocante aos atos infracionais cometidos pelos menores infratores, e, conseqüentemente, sua ideia de “inibição da reincidência”³¹, vide HC 102.655/RS STF.

7.7 TRÁFICO DE DROGAS

É pacífico, como poucos são os casos aqui elencados, que nos crimes pertencentes à Lei de Drogas (11.343/06), incluindo o tráfico, não é permitida a incidência do Princípio da Insignificância. Tal entendimento advém do fato de que tais crimes são munidos de perigo abstrato ou presumido, não se tratando, claramente, apenas da quantidade de entorpecentes em jogo, e, em consequência, não restando nenhuma outra alternativa plausível, a não se a alternativa do não enquadramento deste Princípio.

Vale salientar que, em pé de igualdade, não se admite o Princípio da Insignificância para o crime de porte de droga para consumo pessoal (art. 28 da mesma lei), visto que, por óbvio, a aplicação do Princípio neste caso, importaria na destipificação tácita do crime, por ser considerado para fins de punição por este tipo, a quantidade de entorpecentes a ser portado que, em geral, sempre se igualaria à quantidade considerada “insignificante” por senso comum.³²

7.8 CRIMES MILITARES

No tocante a crimes militares, faz-se importante ressaltar que considera majoritariamente o Supremo Tribunal Federal a impossibilidade da utilização do Princípio da Insignificância. Especificamente falando do crime de porte de drogas, que gerou uma das maiores controvérsias na Suprema Corte, entende-se, mais ainda, pela

³¹ GOMES, Luiz Flávio, SOUSA, Áurea Maria Ferraz de Sousa. Ato infracional: admite o princípio da insignificância. 05 de agosto de 2010; http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2010080318285294&mode=print (data de acesso: 17/10/2014)

³² HC n. 155.391/ES

não aplicabilidade deste Princípio. O motivo pra tal pode ser compreendido quando analisada a conduta sob o pretexto da afronta à autoridade e à hierarquia que ocorre, à olhos nus, no caso supramencionado.³³

Pronunciou-se extra judice a ministra Ellen Grace, por instância, sobre o caso de porte de drogas dentro de instituição militar, mesmo que em ínfima quantidade. Na ocasião, chegou a expor brevemente que considerava a conduta como típica, mesmo levando em consideração a pouca quantidade de substância.³⁴

7.9 CONTRABANDO E DESCAMINHO

Comumente utilizados de forma conjunta, e tão falhamente diferenciados, surge, em casos como o da incidência ou não do Princípio da Insignificância, suas verdadeiras e importantes diferenças. Tais diferenças se fizeram ainda mais fortes no ano de 2014, em decorrência da recentíssima alteração da legislação: a entrada em vigor da lei número 13.008/2014, modificando o art. 334 do Código Penal.

A presente alteração exige dos aplicadores do direito, finalmente, a merecida diferenciação destes dois tipos, que tanto influencia no tema em que aqui se debate. Enquanto o contrabando se caracteriza como “importar ou exportar mercadoria proibida” (art. 334-A, CP), o descaminho é tipificado como “Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria” (art.334, CP), querendo referir-se este segundo não a mercadoria proibida, mas ao pagamento de imposto não realizado.³⁵

Ao que nos interessa, o Princípio da Insignificância cabe nos casos de descaminho, mas não nos casos de contrabando, e a explicação para esta afirmativa é muito simples: insere-se no contrabando não apenas a falta de pagamento do imposto relativo ao produto, mas também o risco que tal produto pode vir a causar para a saúde pública, sendo assim de cunho muito mais grave, por própria natureza.³⁶

Com relação ao Descaminho, o Novo Código Penal prevê isto, inclusive, em seu projeto:

³³ <http://jus.com.br/artigos/26648/o-principio-da-insignificancia-na-jurisprudencia/2> (data de acesso: 17/10/2014)

³⁴ <http://www.stm.jus.br/publicacoes/noticias/noticias-2010/ministra-ellen-gracie-fala-sobre-principio-da-insignificancia-para-magistrados> (data de acesso: 17/10/2014)

³⁵ <http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2014/06/30/lei-nova-lei-13-00814-altera-o-crime-de-contrabando-ou-descaminho/> (data de acesso: 17/10/2014)

³⁶ <http://jus.com.br/artigos/26648/o-principio-da-insignificancia-na-jurisprudencia/2> (data de acesso: 17/10/2014)

Art. 350

§ 4º Aplica-se ao descaminho toda a disciplina de extinção de punibilidade, de tipicidade e de insignificância referente aos crimes contra a ordem tributária.³⁷

Concretizando, desta forma, se assim permanecer, a aplicabilidade adotada pela jurisprudência.

7.10 ESTELIONATO

Levando em consideração a corrente majoritária do Superior e Supremo Tribunal, os crimes de estelionato que se utilizam, de alguma forma, do dinheiro público, não são passíveis de aplicação do Princípio da Insignificância. Isto porque tem-se como clara a ideia de que tudo o que é tirado dos cofres públicos, interfere, de alguma forma, no benefício coletivo, o que não pode, da maneira que for, ser admitido.

São exemplos o estelionato previdenciário, aqueles que envolvem o FGTS e aqueles que envolvem o seguro-desemprego. Ora, o estelionato previdenciário por ínfimo que seja o valor abstraído da previdência, tornando-se o fato comum e reincidente, chega a atingir gravemente a previdência, e, conseqüentemente, os benefícios dela advindos. No caso do FGTS, a lógica é a mesma. Os desvios deste ocorridos, são matéria para uma grande reprovabilidade social, pois que influencia diretamente seus beneficiários. O seguro-desemprego, por sua vez, vai além, sendo cercado de um enorme interesse público, não apenas para os beneficiários diretos, mas socialmente falando³⁸. Apesar de sustentar estas últimas decisões opostas a esta lógica, entendo, tomada de livre opinião, da forma que enseja o pensamento majoritário acima explícito.

8 PROJETO DE LEI NÚMERO 236 DE 2012

O Código Penal a ser utilizado atualmente, advém do ano de 1940, tempo no qual prevalecia a ideia de proteção patrimonial e individualista sobre a proteção dos direitos fundamentais inerentes à sociedade. Com a posterior promulgação da

³⁷ <http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2013/12/leia-a-integra-do-relatorio-final-sobre-a-reforma-do-codigo-penal> (data de acesso: 18/10/2014)

³⁸ <http://jus.com.br/artigos/26648/o-principio-da-insignificancia-na-jurisprudencia/2> (data de acesso: 17/10/2014)

Constituição Federal de 1988, e seu abundante rol de Princípios e preceitos fundamentais, que passaram cada vez mais a ser debatidos, encontrou-se o Estado na delicada situação de atualizar-se em seus demais aspectos, incluindo, por grandíssima necessidade, o Código Penal, que lida diretamente com a segurança pública.³⁹

Eis que surge o Projeto de Lei número 236/12, também conhecido como “Novo Código Penal”, que teve seu anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas durante sete meses, tendo sido entregue ao presidente do senado em 27 de junho de 2012⁴⁰. Tal Projeto de Lei, além nos mais controversos temas a que visa reformar, adicionar, ou limitar, adentra o Projeto de Lei também no âmbito que aqui discutimos: o âmbito do Princípio da Insignificância. Apesar de não haver por hora uma pacificação do tema, gira toda a abordagem deste em torno dos 4 parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 84.412/SP, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica causada, e, ainda, respalda-se no argumento básico deste Princípio, que é o de não ocupação do Direito Penal com minúcias.

A despeito disto, aduz Cleber Masson, em citação à anterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, que o Direito Penal moderno tem como missão tutelar os bens jurídicos mais relevantes, devendo a intervenção penal restringir-se à fragmentariedade⁴¹. A relevante citação feita, nos leva diretamente ao nosso tema, e suas implicações neste (ainda) Projeto de Novo Código Penal.

A tutela dos bens jurídicos relevantes tem sido matéria de importante discussão há algum tempo. À medida que se leva a interpretar algo como sendo relevante ou não para o Direito Penal, de maneira geral, intriga tanto os doutrinadores quanto a jurisprudência que, mesmo com tantos esforços postos e passos largos dados, não conseguem atingir uma unanimidade, não tendo o Princípio da Insignificância seu merecido e fundamental reconhecimento, principalmente no tocante às decisões monocráticas.

No Novo Código Penal, porém, o Princípio da Insignificância ganha seu reconhecimento. Com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (HC 84.412/SP), estabelece o novo art. 28:

³⁹ <http://jus.com.br/artigos/22474/futuras-alteracoes-no-codigo-penal> (data de acesso: 18/10/2014)

⁴⁰ http://pt.wikipedia.org/wiki/Novo_C%C3%B3digo_Penal_Brasileiro (data de acesso: 18/10/2014)

⁴¹ 2010, p. 34.

Princípio da insignificância

§ 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O Senado Federal, porém, foi mais além, e, em emenda feita ao Projeto de Lei, sugeriu que o Princípio da Insignificância ganhasse artigo próprio, que, além de tais requisitos elencados, adicionaria em seu parágrafo único a impossibilidade da aplicação deste em caso de reincidência, maus antecedentes, ou habitualidade delitiva, com precedentes no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal:

Princípio da insignificância

Art. 29. Não há crime quando cumulativamente se verificarem, no caso concreto, e sendo possível o seu reconhecimento, as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento da insignificância penal quando o agente for reincidente, possuir maus antecedentes ou habitualidade delitiva.⁴²

Se por um lado o Projeto de Lei traz consigo grandes e polêmicas modificações no nosso ordenamento jurídico, que, pelo enorme impacto que trarão à sociedade como um todo, ainda são dignas de muitas e produtivas discussões, por outro lado traz singelas mudanças, que, quando em aplicabilidade, mudarão amplamente não só a

⁴² <http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2013/12/leia-a-integra-do-relatorio-final-sobre-a-reforma-do-codigo-penal> (data de acesso: 18/10/2014)

forma como é visto o Direito Penal, e, conseqüentemente, a segurança pública do nosso país, mas os próprios cidadãos e seus atos puníveis, como é o caso do Princípio da Insignificância.

CONCLUSÃO

O que move o Direito por si só, é a sua grande qualidade de discussão. Não há, pois, dentro deste algo que não haja sido pensado em sua abrangência de possibilidades, que se abrem no momento em que a concretude é requisitada. Humaniza-se, então, na relatividade, acompanhando de perto o que houver de mudanças na sociedade e seus representantes, flexibilizando-se quando necessário for, de forma a não desamparar a quem, por essência, pertence. É desta forma que torna-se confortável falar que, como parte fundamental deste ramo de vida, seguem os Princípios como melhor maneira de resguardo de tal relatividade, compreendendo em si a gama de possibilidades retromencionadas.

No tocante ao Princípio da Insignificância, dentro do extenso rol de outros Princípios que o cercam, as evoluções acontecem diariamente. Não apenas com relação à consideração do Insignificante, mas com relação ao Direito Penal como um todo, no que se refere aos bens por este tutelado e sua fragmentariedade. Enquanto nos últimos anos tinha-se a ideia de que o Princípio abordado por este trabalho havia tido sua merecida pacificação, como consequência da decisão do Supremo Tribunal Federal estipulando requisitos para sua aplicabilidade, mais recentemente apontou a realidade que não se trata, pois, de matéria ultrapassada. Recentes decisões demonstram preocupações ainda mais específicas, como, por exemplo, quanto à reincidência, ponto trazido a debate pelo Superior Tribunal de Justiça, que se contrapõe a demais decisões, inclusive deste próprio órgão julgador.

A conclusão à qual se chega com exaustivas pesquisas, é a de que os posicionamentos acerca dos quais falamos carecem ainda, em sua totalidade, de vastas ponderações. Isto quer dizer que não há, por instância, uma solução concreta com relação à aplicabilidade do fundamental Princípio da Insignificância. O que há, em realidade, é um passo dado no sentido de que tornem-se positivados os requisitos do Supremo Tribunal Federal para tal aplicabilidade, norteados os juízes de primeira instância, que continuarão, diante da subjetividade intrínseca mesmo aos requisitos, com o dever de ponderação, principalmente no tocante à relação pequeno valor/insignificância. Configura-se, no fim das contas, uma solução mais propensa mesmo à subjetividade, respeitando a própria natureza humana e societária, qualquer que seja o desenrolar das discussões que ainda hão de surgir.

REFERÊNCIAS

ALBANESI, Fabrício Carregosa. Possibilidade da Aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Crimes Contra a Administração Pública. 15 de abril de 2010. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2154907/possibilidade-da-aplicabilidade-do-principio-da-insignificancia-nos-crimes-contr-a-administracao-publica-fabricio-carregosa-albanesi>; acesso em: 17/10/2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral I, 20ª edição. Editora Saraiva, 2014.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm; acesso em: 17/10/2014.

BRASIL, Leis e Decretos. Lei 10.522/2002. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2002/lei10522.htm>; acesso em: 17/10/2014.

BRASIL, Leis e Decretos. Portaria MF número 75, 22/03/2012. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Portarias/2012/MinisteriodaFazenda/portmf075.htm>; acesso em: 17/10/2014.

BRITO, Auriney. Lei 13.008/14 – Altera o Crime de Contrabando ou Descaminho. 30 de junho de 2014. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2014/06/30/lei-nova-lei-13-00814-altera-o-crime-de-contrabando-ou-descaminho/>; acesso em: 17/10/2014.

DA SILVA, Aline Cunha. O Princípio da Insignificância na Jurisprudência. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26648/o-principio-da-insignificancia-na-jurisprudencia/>; acesso em: 17/10/2014.

DE JESUS, Damásio. Direito Penal Parte Geral, Volume I. Ed. Saraiva, 2014.

DOS SANTOS, Maurício Macedo e SEGA, Viviane Amaral. Sobrevivência do Princípio da Insignificância Diante das Disposições da Lei 9.099/95. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13286-13287-1-PB.pdf>; acesso em: 14/09/2014.

GOMES, Gustavo Henrique Comparim. Futuras Alterações no Código Penal. 08/2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22474/futuras-alteracoes-no-codigo-penal>; acesso em: 18/10/2014.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal v. 2, Parte Geral. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de Sousa. Ato infracional: Admite o Princípio da Insignificância. 05 de agosto de 2010. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2010080318285294&mode=print; acesso em: 17/10/2014

JÚNIOR, José Davi Ervilha. O Princípio da Insignificância no Direito Penal e os Requisitos Estabelecidos Pelo Supremo Tribunal Federal Para a Sua Aplicação. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27541/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-e-os-requisitos-estabelecidos-pelo-supremo-tribunal-federal-para-sua-aplicacao/2>; acesso em: 08/10/2014.

MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado, Parte Geral. São Paulo: Método, 2010.

MENDONÇA NETO, Carlos Alberto. Escrito em 28/10/2010. Disponível em: <http://www.adrianopinto.adv.br/painel3.asp?jornal=181>; acesso em: 14/09/2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Parte Geral. Ed. Atlas, 2014.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a Aplicação do Princípio da Insignificância. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/988535/o-supremo-tribunal-federal-e-a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>; acesso em: 14/09/2014.

Novo Código Penal Brasileiro. 5 de abril de 2014. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Novo_C%C3%B3digo_Penal_Brasileiro; acesso em: 18/10/2014.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. O Princípio da Insignificância Como Causa de Excludente da Tipicidade no Direito Penal. Porto Alegre: Memória Jurídica Editora, 2003.

Princípio da Insignificância. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_insignific%C3%A2ncia; acesso em: 14/09/2014.

Qual é o Valor Máximo Considerado Insignificante no Caso de Crimes Tributários? 25 de março de 2014. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2014/03/qual-e-o-valor-maximo-considerado.html>; acesso em: 17/10/2014.

RIBEIRO, Bruno Servello. A Atual Importância do Princípio da Insignificância no Direito Penal. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/fckblank.html?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10976&revista_caderno=3; acesso em 08/10/2014.

ROSA, Carlos Eduardo. O Princípio da Insignificância e Sua Aplicabilidade aos Crimes Ambientais. Escrito em 06/12. Publicado em 10/12. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22848/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicabilidade-aos-crimes-ambientais/>; acesso em: 14/09/2014.

Senado Federal, comissão temporária de estudo da reforma do código penal. Parecer, senador Rel. Pedro Taques. 2013. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2013/12/leia-a-integra-do-relatorio-final-sobre-a-reforma-do-codigo-penal>; acesso em: 18/10/2014.

STF. Negada Aplicação do Princípio da Insignificância em Crime Tributário. 27 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242413>; acesso em: 17/10/2014

STF, segunda turma. HC n. 84.412/SP, rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 19/10/2004. DJ 19/11/2004.

STF, segunda turma. HC n. 109.363/MG, rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 11/10/2011. DJe 25/06/2012.

STF, segunda turma. HC n. 112.563/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso. Julgado em 21/08/2012. DJe 30/08/2012, noticiado no Informativo 676.

STJ. A Aplicação do Princípio da Insignificância Ainda Desafia Ministros do STJ. Disponível em: http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109585; acesso em 15/10/2014.

STJ, sexta turma. HC n. 134.940/DF, Rel. originário Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), Rel. para acórdão Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE). Julgado em 5/5/2011. DJe 03/11/2011, noticiado no Informativo 471.

STJ, sexta turma. HC n. 155.391/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 02/09/2010. DJe 27/09/2010.

STJ, sexta turma. HC n. 299.185/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 09/09/2014. DJe 25/09/2014, p. 1341.

STJ, terceira seção. Súmula 18. Julgado em 20/11/1990, DJ 28/11/1990, p. 13963.

STM. Ministra Ellen Gracie Fala Sobre o Princípio da Insignificância para Magistrados. 22 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/publicacoes/noticias/noticias-2010/ministra-ellen-gracie-fala-sobre-principio-da-insignificancia-para-magistrados>; acesso em: 17/10/2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. Ed. Saraiva, 2008